



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA HELENA DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 220/2025

Autoria: MARCILENE MARTINS DE FREITAS

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 18 de Junho de 2025

**“Dispõe sobre os direitos da
criança com Transtorno do Espectro
Autista (TEA), Altas
Habilidades/Superdotação, com
Transtorno do Déficit de Atenção e
Hiperatividade (TDAH) ou com outras
atipicidades no âmbito das instituições de
ensino do município de Santa Helena de
Goiás, e dá outras providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA, E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica garantido à criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com Altas Habilidades/Superdotação, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), ou com outras atipicidades, o direito de:

I - Levar e consumir lanche próprio nas unidades escolares públicas ou privadas do Município de Santa Helena de Goiás/GO, respeitadas as normas sanitárias;

II - Receber atenção em saúde nutricional, com enfoque interdisciplinar, envolvendo médico, nutricionista e familiar responsável, para elaboração de estratégias alimentares personalizadas, com vistas ao enfrentamento de quadros de seletividade alimentar, compulsão alimentar, sobrepeso, obesidade ou distúrbios gastrointestinais;

III – Ser contemplada por políticas públicas intersetoriais que promovam educação alimentar e nutricional, aliada à inclusão social e comunitária, com respeito às particularidades neurodivergentes da criança;

IV – Ter assegurado, em caso de recusa alimentar, o direito de adaptação das refeições oferecidas na rede pública de ensino, mediante laudo ou recomendação técnica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA HELENA DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

V – Participar, por meio da família ou responsável legal, das decisões que envolvam seu plano alimentar e terapêutico no ambiente escolar.

Art. 2º As escolas não poderão restringir, proibir ou constranger o aluno ou seu responsável quanto ao fornecimento do lanche preparado em casa, desde que obedecidas as normas básicas de segurança alimentar.

Parágrafo único. A recusa da instituição de ensino em permitir a entrada de lanche individualizado, devidamente justificado por laudo técnico ou recomendação profissional, poderá ser caracterizada como conduta discriminatória e sujeitará o infrator às sanções legais cabíveis.

Art. 3º As instituições de ensino deverão ser orientadas a respeitar e apoiar as especificidades alimentares das crianças, promovendo ambiente acolhedor e inclusivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

18 de junho de 2025

Marcilene Martins de Freitas
VEREADORA



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa promover a inclusão efetiva de crianças neurodivergentes nos ambientes escolares, por meio da garantia de direitos fundamentais relacionados à alimentação e ao acolhimento individualizado.

Condições como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades/Superdotação e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) frequentemente acarretam particularidades alimentares, como seletividade intensa, hipersensibilidade sensorial, compulsões e intolerâncias. Tais características não são meras preferências, mas aspectos clínicos que requerem respeito, compreensão e acompanhamento técnico.

O direito ao lanche individual, quando necessário, não se trata de privilégio, mas de medida de inclusão e segurança alimentar, que pode evitar crises, desconfortos, recusa alimentar e comprometimento do bem-estar físico e emocional da criança. Além disso, a participação ativa dos profissionais de saúde e da família garante a eficiência das práticas alimentares e educativas.

Ao mesmo tempo, o estímulo à criação de políticas públicas integradas de saúde e educação alimentar reforça o compromisso municipal com a inclusão plena, promovendo a participação social, o respeito à diversidade e a equidade de oportunidades.

Portanto, esta Lei representa não apenas uma inovação, mas um compromisso com a inclusão real, com o respeito à neurodiversidade e com a promoção da dignidade humana na infância.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto, que considero de interesse público.

18 de junho de 2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA HELENA DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

Marcilene Martins de Freitas
VEREADORA